



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2024

Apresentação: 05/12/2024 15:16:05.253 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3324/2024

PRL n.1

Altera o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar o sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.324, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que propõe a alteração do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar o sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador.

Em resumo, trata-se de incluir no Art. 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, um § 4º que equipara o exercício laboral em condições que causem sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador, possibilitando a rescisão indireta do contrato de trabalho nessas circunstâncias.

O autor argumenta que o sofrimento psicológico excessivo pode ser tão prejudicial quanto às condições físicas adversas. A proposta dispensa a exigência de laudo médico para comprovar sofrimento psicológico em pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248084835000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 4 8 0 8 4 8 3 5 0 0 *

Ao término do prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Como visto, trata-se do Projeto de Lei nº 3.324, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette. O referido Projeto introduz uma relevante discussão sobre a saúde mental no ambiente laboral, um tema de importância crescente em nossa sociedade contemporânea e, por isso, já merece reconhecimento, sobretudo por demonstrar preocupação específica com as pessoas com deficiência neste âmbito.

Ao equiparar o sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador, o projeto busca conferir aos trabalhadores um amparo legal explícito para situações que, ainda que muitas vezes invisíveis, podem ser tão ou mais prejudiciais que condições físicas adversas.

A iniciativa demonstra, portanto, sensibilidade para com os desafios do mundo do trabalho moderno, em que transtornos mentais, como depressão e ansiedade, figuram entre as principais causas de afastamento laboral. Tal realidade exige que legisladores acompanhem as transformações da sociedade e aprimorem a legislação para abranger aspectos que antes não eram objeto de atenção jurídica detalhada.

Destaco ainda como meritória a intenção de se prever uma proteção adicional às pessoas com deficiência, ao dispensar a exigência de laudo médico para essa população.

Há, no entanto, alguns problemas que precisam ser observados. Ao eleger o “laudo médico” como meio de prova específico para uma condição também específica, porém vaga, como “sofrimento excessivo”, dispensando-o no caso das pessoas com deficiência, o projeto trabalha não apenas com termos confusos, mas que podem também criar dificuldades práticas. Isso ocorre porque a retirada de outros meios probatórios disponíveis e a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme previsto no Art. 818, § 1º da CLT, ficam comprometidos.

Especificamente para esta Comissão, se for suficiente para a pessoa com deficiência alegar sofrimento excessivo para rescisão de seu contrato de trabalho, é preciso considerar os possíveis efeitos adversos sobre a já precária situação de empregabilidade dessas pessoas.

Por outro lado, seria inconveniente exigir dessas pessoas “laudo médico” e nisso estamos de acordo com o autor do projeto.



Diante dessas dificuldades práticas, o que propomos é prestigiar o que consideramos ser a intenção primordial da proposta em análise: proteger o trabalhador do sofrimento mental no ambiente laboral, conferindo uma proteção especial à pessoa com deficiência. Nesse sentido, no que se segue, propomos substitutivo no qual procuramos oferecer o que consideramos termos mais precisos e proteções consonantes com a legislação nacional e internacional de proteção à pessoa com deficiência.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324, de 2024, conforme o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
RELATOR



* C D 2 4 8 0 8 4 8 3 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2024

Altera o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar serviços superiores às forças do trabalhador àqueles que tenham como consequência sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar serviços superiores às forças do trabalhador àqueles que tenham como consequência sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico.

Art. 2º O Art. 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 483.....
.....

§ 4º Para efeitos do disposto na alínea a) do caput consideram-se ainda serviços superiores às forças dos empregados aqueles que tenham como consequência sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastantes.

§5º no caso do empregado com deficiência, para caracterização do disposto no § 4º, deverão ser levados em consideração, em seu favor, os fatores previstos no § 1º do Art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais disposições da legislação protetiva pertinente”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
RELATOR



* C D 2 4 8 0 8 4 8 3 5 0 0 0 *

